



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 27, DE 2007

(nº 1.152/2004, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o texto das Emendas ao Convênio
Constitutivo do Banco Africano de
Desenvolvimento - BAD.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento - BAD.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICAS COM ORGANISMOS E CONJUNTURA

EMENDAS AO CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO
BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO – BAD(*)

(*) Para melhor referência, artigo original do Acordo encontra-se à esquerda e a emenda à direita, sendo que as mudanças específicas encontram-se em **negrito**.

1. EMENDA AO ARTIGO 1 DO ACORDO (PROPÓSITO)

O Banco deve ter o propósito de contribuir para o desenvolvimento econômico e o progresso social de seus membros regionais – individualmente ou em grupo.	O Banco deve ter o propósito de contribuir para o desenvolvimento econômico, sustentável e o progresso social de seus membros regionais – individualmente ou em grupo.
---	---

2. EMENDA AO ARTIGO 5 (CAPITAL AUTORIZADO)

1.a. O capital em estoque autorizado do Banco deve ser de 250.000.000 unidades de conta. Deve ser dividido em 25.000 ações de valor igual a 10.000 unidades de conta por ação, que devem estar disponíveis para subscrição por parte dos membros. b. O valor da unidade de conta deve ser de 0.88867088 gramas de ouro puro. 2. O capital de estoque autorizado deve ser dividido em ações integralizadas e ações resgatáveis. O equivalente à 125.000.000 unidades de conta deve ser pago à vista, e o equivalente à 125.000.000 unidades de conta deve ser resgatáveis para os fins definidos no parágrafo 4(a) do Artigo 7 deste Acordo.	1.a. O capital inicial em estoque autorizado do Banco deve ser de 250.000.000 unidades de conta. Deve ser dividido em 25.000 ações de valor igual a 10.000 unidades de conta por ação, que devem estar disponíveis para subscrição por parte dos membros. O capital em estoque autorizado deve aumentar de acordo com o parágrafo 3 deste artigo. b. O valor de uma unidade de conta deve ser equivalente à um Direito Especial de Saque (SDR) do Fundo Monetário Internacional ou à qualquer unidade adotada para o mesmo propósito pelo Fundo Monetário Internacional. 2. O estoque de capital autorizado dever ser dividido em ações integralizadas e ações resgatáveis. A proporção entre as ações Integralizadas e as ações resgatáveis deve ser determinada pela Diretoria. As ações resgatáveis devem ser resgatadas para os fins definidos no parágrafo 4 (a) do artigo 7 deste acordo.
--	--

3. EMENDA AO ARTIGO 6 (SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES)

Ações do referido estoque inicialmente subscritas pelos Estados que tornaram-se membros de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 64 deste Acordo devem ser emitidas igualmente. Outras ações podem ser emitidas igualmente, a menos que a Diretoria, por maioria do poder total de voto dos membros, decida, em circunstâncias especiais, emití-las em outros termos.	Ações do estoque subscritas pelos Estados que tornaram-se membros de acordo com o parágrafo (1) do artigo 64 deste Acordo podem ser emitidas igualmente. Outras ações devem ser emitidas igualmente, a menos que a Diretoria decida, em circunstâncias especiais, emití-las em outros termos.
--	--

4. EMENDA AO ARTIGO 7 (PAGAMENTO DA SUBSCRIÇÃO)

2. Pagamentos de quantias inicialmente subscritas pelos membros do Banco para o Capital de estoque integralizado do Banco devem ser em ouro ou moeda conversível. O Conselho Diretor deve determinar o modo de pagamento de outras quantias subscritas pelos membros para o capital de estoque integralizado. 4.a. O pagamento de quantias subscritas ao capital de estoque resgatável do Banco deve ser passível de resgate somente quando e como for requerido do Banco, de acordo com as obrigações incorrentes, conforme o parágrafo 1 (b) e (d) do artigo 14, sobre empréstimos de fundos para inclusão nos recursos ordinários de capital ou que garanta o recarregamento de tais recursos. b. No caso de tais resgates, o pagamento pode ser feito à opção do membro em questão, em ouro, moeda conversível ou obrigação do Banco para o propósito para o qual o resgate esteja sendo feito. c. Resgate de subscrições não pagas devem ser uniformes em porcentagem para todas as ações resgatáveis.	2. Pagamentos de quantias inicialmente subscritas pelos membros do Banco para o capital de estoque integralizado do Banco devem ser feitas em moeda conversível. O Conselho Diretor deve determinar o modo de pagamento de outras quantias subscritas pelos membros para o capital de estoque integralizado. 4.a. O pagamento de quantias subscritas ao capital de estoque resgatável do Banco deve ser passível de resgate somente quando e como for requerido do Banco, de acordo com as obrigações incorrentes, conforme o parágrafo 1 (b) e (d) do artigo 14, sobre empréstimos de fundos para inclusão nos recursos ordinários de capital ou que garanta o recarregamento de tais recursos. b. No caso de tais resgates, o pagamento pode ser feito à opção do membro em questão, em moeda conversível ou obrigação do Banco para o propósito para o qual o resgate esteja sendo feito. c. Resgate de subscrições não pagas devem ser uniformes em porcentagem para todas as ações resgatáveis.
---	---

5. EMENDA AO ARTIGO 14 (RECIPIENTES E MÉTODOS DE OPERAÇÕES)

1. Em suas operações, o Banco deve fornecer ou facilitar financiamento para qualquer membro regional, subdivisão política ou qualquer agência da mesma ou qualquer instituição ou empreendimento no território de qualquer membro regional, bem como para agências internacionais ou regionais ou instituições ligadas ao desenvolvimento da África. Sujeito às provisões deste capítulo, o Banco pode prosseguir com suas operações de qualquer um dos seguintes modos: c. Por investimentos de fundos mencionados no sub-parágrafo (a) ou (b) deste parágrafo com igualdade de capital de uma empresa ou instituição; ou	1. Em suas operações, o Banco deve fornecer ou facilitar financiamento para qualquer membro regional, subdivisão política ou qualquer agência da mesma ou qualquer instituição ou empreendimento no território de qualquer membro regional, bem como para agências internacionais ou regionais ou instituições ligadas ao desenvolvimento da África. Sujeito às provisões deste capítulo, o Banco pode prosseguir com suas operações de qualquer um dos seguintes modos: c. Por investimentos de fundos mencionados no sub-parágrafo (a) ou (b) deste parágrafo com igualdade de capital de uma empresa ou instituição para o benefício de um ou mais membros regionais; ou
--	---

6. EMENDA AO ARTIGO 15 (LIMITAÇÕES EM OPERAÇÕES)

4.a. No caso de investimento feitos por excelência do parágrafo 1 © do artigo 14 deste Acordo fora dos recursos capitais comuns do Banco, o valor total sobressalente não deve exceder, em momento algum, 10 por cento da quantia agregada do estoque de capital integralizado do Banco junto com as reservas e o superávit incluído nos recursos de capital comuns (excetuando-se, entretanto, a reserva especial amparada pelo Artigo 20 deste Acordo (2). d. Na ocasião em que for realizado, a quantia de qualquer investimento específico mencionado no sub-parágrafo anterior não deve exceder uma porcentagem de igual capital da instituição ou empresa em questão, que os Governadores devem ter fixado para qualquer investimento a ser feito pela excelência do parágrafo 1 © do Artigo 14 deste Acordo. Em nenhuma ocasião o Banco deverá obter através de tal investimento interesse de controle na instituição ou empresa envolvida.	4.a. No caso de investimentos feitos por excelência do parágrafo 1 © do artigo 14 deste Acordo fora dos recursos capitais comuns do Banco, o valor total sobressalente não deve exceder, em momento algum, uma porcentagem, fixada pelos Governadores, da quantia agregada do estoque de capital integralizado do Banco junto com as reservas e o superávit incluído nos recursos de capital comuns (excetuando-se, entretanto, a reserva especial amparada pelo Artigo 20 deste Acordo (2). d. Na ocasião em que for realizado, a quantia de qualquer investimento específico mencionado no sub-parágrafo anterior de igual capital da instituição ou empresa em questão, que a Diretoria deve ter fixado para qualquer investimento a ser feito pela excelência do parágrafo 1 © do Artigo 14 deste acordo. Em nenhuma ocasião o Banco deverá obter através de tal investimento interesse de controle na instituição ou empresa envolvida.
--	--

7. EMENDA AO ARTIGO 16 (PROVISÕES DE MOEDAS PARA EMPRÉSTIMOS DIRETOS)

Ao fazer empréstimos diretos, o Banco deve fornecer àquele que empresta, moedas diferentes das do membro em cujo território	Ao fazer empréstimos diretos, o Banco deve fornecer àquele que empresta, moedas diferentes das do membro em cujo território
o projeto em questão deverá ser desenvolvido (deste momento em diante chamada de "moeda local"), devendo também incluir gastos em câmbio estrangeiro, desde que o Banco possa, ao fazer empréstimos diretos, fornecer o financiamento que cubra os gastos locais do projeto em questão:	o projeto em questão deverá ser desenvolvido (deste momento em diante chamada de "moeda local"), devendo também incluir gastos em câmbio estrangeiro, desde que o Banco possa, ao fazer empréstimos diretos, fornecer o financiamento que cubra os gastos locais do projeto em questão:
a. Onde possa ser feito por meio do fornecimento de moeda corrente sem a venda de qualquer holding em ouro ou moeda conversível; ou	a. Onde possa ser feito por meio do fornecimento de moeda corrente sem a venda de qualquer holding em moeda conversível; ou

8. EMENDA AO ARTIGO 17 (PRINCÍPIOS OPERACIONAIS)

1. As operações do Banco devem ser conduzidas de acordo com os seguintes princípios:	1. As operações do Banco devem ser conduzidas de acordo com os seguintes princípios:
d. Os passos de qualquer empréstimo, investimento ou outro empreendimento de financiamento nas operações ordinárias do Banco devem ser usados apenas por procuração em países membros de bens e serviços produzidos por países membros, exceto em qualquer caso no qual a Diretoria, através do voto dos diretores representando não menos do que dois terços do poder total de votos, determine a permissão de procuração em um país não-membro em circunstâncias especiais fazendo tal procuração apropriada, como no caso de um país não-membro no qual uma quantia significativa de financiamento tenha sido fornecida ao Banco; uma vez que, entretanto, com respeito a qualquer aumento do estoque de capital, os Governadores possam garantir que tal procuração de bens e serviços com os procedimentos do referido aumento seja restrito àqueles países, que participam de tal aumento;	d. Os passos de qualquer empréstimo, investimento ou outro empreendimento de financiamento nas operações ordinárias do Banco devem ser usados apenas por procuração em países membros de bens e serviços produzidos em países membros, exceto em qualquer caso no qual a Diretoria, {<<delete>>} determine a permissão de procuração em um país não-membro em circunstâncias especiais fazendo tal procuração apropriada, como no caso de um país não-membro no qual uma quantia significativa de financiamento tenha sido fornecida ao Banco. {<<delete>>}

9. EMENDA AO ARTIGO 18 (TERMOS E CONDIÇÕES PARA EMPRÉSTIMOS DIRETOS E GARANTIAS)

3. No caso de empréstimos diretos ou empréstimos garantidos pelo Banco, o Banco:	No caso de empréstimos diretos ou empréstimos garantidos pelo Banco, o Banco:
c. Deve expressamente a moeda na qual todos os pagamentos ao Banco sob o referido contrato devem ser feitos. Mediante opção do emprestado, entretanto, tais pagamentos podem sempre ser feitos em ouro ou moeda conversível ou, sujeito ao acordo do Banco, em qualquer outra moeda, e	c. Deve expressamente a moeda na qual todos os pagamentos ao Banco sob o referido contrato devem ser feitos. Mediante opção do emprestado, entretanto, tais pagamentos podem sempre ser feitos em moeda conversível, ou sujeito ao acordo do Banco, em qualquer outra moeda, e

10. EMENDA AO ARTIGO 19 (COMISSÕES E HONORÁRIOS)

O Artigo 19 deste Acordo fica doravante excluído.

11. EMENDA AO ARTIGO 20 (RESERVA ESPECIAL)

O Artigo 20 deste Acordo fica doravante excluído.

12. EMENDA AO ARTIGO 26 (AVALIAÇÃO DE MOEDAS E DETERMINAÇÃO DE CONVERSIBILIDADE)

Em qualquer ocasião que se faça necessário sob este Acordo:

(i) Avaliar qualquer moeda em termos de qualquer moeda, em termos de ouro ou de unidade de conta definida no parágrafo 1 (b) do artigo 5 deste Acordo, ou	(iii) Avaliar qualquer moeda em termos de qualquer outra moeda, ou de unidade de conta definida no parágrafo 1 (b) do artigo 5 deste Acordo, ou
(ii) Determinar se qualquer moeda é conversível.	(iv) Determinar se qualquer moeda é conversível.
Tal avaliação ou determinação, como pode ser o caso, deve ser feito de modo prático pelo Banco após consulta ao Fundo Monetário Internacional.	Tal avaliação ou determinação, como pode ser o caso, deve ser feito de modo prático pelo Banco após consulta ao Fundo Monetário Internacional.

13. EMENDA AO ARTIGO 27 (USO DE MOEDAS)

Artigo 27, sub-parágrafos 1 e 4, do Acordo é doravante emendado para se ler como segue:

1. Membros não podem manter ou impor qualquer restrição à retenção ou uso por parte do Banco ou de qualquer recipiente do Banco, para pagamentos em qualquer lugar, do seguinte: a. Ouro ou moedas conversíveis recebidas pelo Banco em pagamento de subscrições ao estoque de capital do Banco por parte de seus membros; b. Moedas de membros compradas com ouro ou moedas conversíveis mencionadas no sub-parágrafo precedente; c. Moedas obtidas pelo Banco através do empréstimo, conforme o parágrafo 9º, do Artigo 23 deste Acordo, para inclusão em seus recursos de capital comum; d. Ouro ou moedas recebidas pelo Banco em pagamento de encargos principais, juros, dividendos ou outros encargos de empréstimos ou investimentos feitos com quaisquer dos fundos mencionados no sub-parágrafo (a) a (c) ou em pagamento de comissões ou honorários por garantias emitidas pelo Banco; e e. Moedas, além da própria, recebidas por um membro do Banco em distribuição da receita líquida do Banco de acordo com o Artigo 42 do Acordo. 4. O Banco não deve usar ouro ou moedas que tenha em seu poder para pagamento de outras moedas de seus membros exceto: a. Para cumprir obrigações já existentes; ou b. Incluído na decisão da Diretoria adotada por dois terços do poder total de votos de seus membros.	1. Membros não podem manter ou impor qualquer restrição à retenção ou uso por parte do Banco ou de qualquer recipiente do Banco, para pagamentos em qualquer lugar, do seguinte: a. Moedas conversíveis recebidas pelo Banco em pagamento de subscrições ao estoque de capital do Banco por parte de seus membros; b. Moedas de membros compradas com moedas conversíveis mencionadas no sub-parágrafo precedente; c. Moedas obtidas pelo Banco através do empréstimo, conforme o parágrafo 9º, do Artigo 23 deste Acordo, para inclusão em seus recursos de capital comum; d. Moedas recebidas Banco em pagamento de encargos principais, juros, dividendos ou outros encargos de empréstimos ou investimentos feitos com quaisquer dos fundos mencionados no sub-parágrafo (a) a (c) ou em pagamento de comissões ou honorários por garantias emitidas pelo Banco; e e. Moedas, além da própria, recebidas por um membro do Banco em distribuição da receita líquida do Banco de acordo com o Artigo 42 do Acordo. 4. O Banco não deve usar moedas que tenha em seu poder para pagamento de outras moedas de seus membros exceto: a. para cumprir obrigações já existentes; ou b. Conforme decisão da Diretoria.
---	--

14. EMENDA AO ARTIGO 28 (MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA DO BANCO)

3. O Banco pode protelar as provisões deste Artigo onde ocorra mudança proporcional no valor equivalente das moedas de todos os seus membros.	O Banco, no caso considerado pelo parágrafo 1 ou o membro, no caso considerado pelo parágrafo 2, pode protelar seus direitos sob este Artigo.
---	---

15. EMENDA AO ARTIGO 30 (CONSELHO DE GOVERNADORES: COMPOSIÇÃO)

1. Cada membro deve ser representado no Conselho de Governadores e deve indicar um presidente e um vice presidente. Devem ser pessoas da mais alta competência e vasta experiência em finanças e economia e devem pertencer aos Estados membros. Cada dirigente e seu substituto deve ocupar o cargo por cinco anos, sujeito ao término do mandato a qualquer momento, ou ser renomeado, de acordo com a vontade dos membros que o escolherão. Nenhum suplente pode votar exceto na ausência do titular. Em seu encontro anual, o Conselho deve designar um dirigente como Presidente, que deve ocupar o cargo até a eleição do Presidente no encontro anual seguinte.	Cada membro deve ser representado no Conselho de Governadores e deve indicar um presidente e um vice presidente. Devem ser pessoas da mais alta competência e vasta experiência em finanças e economia e devem pertencer aos Estados membros. Cada dirigente e seu substituto deve ocupar o cargo por cinco anos, sujeito ao término do mandato a qualquer momento, ou ser renomeado, de acordo com a vontade dos membros que o escolherão. Nenhum suplente pode votar exceto na ausência do titular. Em seu encontro anual, o Conselho deve designar um dirigente como Presidente. O Presidente deve ocupar o cargo até a eleição de um sucessor no encontro anual seguinte, a menos que seja decidido de outra forma pelo Conselho de Governadores.
--	---

16. EMENDA AO ARTIGO 40 (CANAL DE COMUNICAÇÕES; DEPOSITÁRIOS)

3. O banco pode manter seus ativos, incluindo ouro e moedas conversíveis, com os depositários que o Conselho Diretor determinar.	3. O banco pode manter seus ativos {<<delete>>} com os depositários que o Conselho Diretor determinar.
--	--

17. EMENDA AO ARTIGO 44 (SUPENSÃO)

1. Se o Conselho Diretor achar que um membro é incapaz de cumprir qualquer uma de suas obrigações para com o Banco, aquele membro será suspenso pelo Conselho pela maioria de diretores exercendo uma maioria do total de poder de votos; incluindo, no caso de um membro regional, uma maioria dos votos totais dos membros regionais, e no caso de um membro não regional, uma maioria de votos totais de membros não-regionais. A decisão de suspender um membro deve ser submetida à revisão pelo Conselho de Governadores em um encontro subsequente que o Conselho Diretor deve marcar para aquele fim ou no Encontro anual do Conselho de Governadores, o que vier primeiro, e o Conselho de Governadores pode decidir reverter a suspensão pelas mesmas majorias citadas acima.

2. Um membro suspenso deve automaticamente deixar de ser membro do Banco um ano a partir da data de suspensão, a menos que uma decisão seja tomada pelo Conselho de Governadores pela mesma maioria, no sentido de devolver ao membro uma boa situação.

3. Enquanto estiver suspenso, um membro não deve exercer qualquer direito deste Acordo, exceto o direito de sacar, mas deve permanecer sujeito a todas as obrigações.

1. Se um membro falhar em cumprir qualquer uma de suas obrigações constantes neste Acordo ou qualquer obrigação com o Banco, que possam surgir das operações do Banco constantes neste Acordo, o Conselho de Governadores pode suspender tal membro por decisão do Conselho de Governadores representando não menos do que setenta por cento do poder de voto total dos membros. O Conselho de Governadores pode, ao invés da suspensão do membro, ordenar a suspensão dos direitos de voto do referido membro em determinados termos e condições conforme estabelecido pelo Conselho de Governadores, de acordo com as regras adotadas no parágrafo 4 deste artigo.

2. O membro suspenso deve deixar de ser automaticamente um membro do Banco um (1) ano a partir da data de sua suspensão a menos que o Conselho de Governadores, durante o período de um ano, decida pela mesma maioria necessária para a suspensão, restaurar a boa situação do membro.

3. Enquanto estiver suspenso, um membro não deve exercer qualquer direito deste Acordo, exceto o direito de retirada, mas deve permanecer sujeito à todas as obrigações.

4. O Conselho de Governadores deve adotar regulamentações que se façam necessárias para a implementação deste Artigo.

18. EMENDA AO ARTIGO 45 (LIQUIDAÇÃO DE CONTAS)

3. O pagamento de ações compradas de volta pelo Banco neste artigo deve ser governado pelas seguintes condições:

a. Os pagamentos devem ser feitos na moeda do Estado que recebe o pagamento ou, se tal moeda não estiver disponível, em ouro ou em moeda conversível.

3. O pagamento de ações compradas de volta pelo Banco neste artigo deve ser governado pelas seguintes condições:

a. Os pagamentos devem ser feitos na moeda do Estado que recebe o pagamento ou, se tal moeda não estiver disponível, em qualquer moeda conversível.

19. EMENDA AO ARTIGO 47 (ENCERRAMENTO DE OPERAÇÕES)

1. O Banco pode encerrar suas operações com relação a novos empréstimos, garantias através de uma decisão do Conselho de Governadores exercendo a maioria do poder total de votos dos membros, incluindo a maioria do poder de voto total dos membros regionais.	1. O Banco pode encerrar suas operações com relação a novos empréstimos, garantias e investimentos de lucro através de uma decisão do Conselho de Governadores exercendo a maioria de setenta e cinco por cento do poder total de votos.
--	--

20. EMENDA AO ARTIGO 49 (DISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS)

2. Depois de se tomar a decisão de fazer a distribuição de acordo com o parágrafo precedente, o Conselho Diretor pode, por dois terços dos votos, fazer distribuições sucessivas dos ativos do Banco para os membros até que todos os ativos sejam distribuídos. A distribuição deve estar sujeita à liquidação de todos os protestos extraordinários do Banco contra cada membro.	2. Depois de se tomar a decisão de fazer a distribuição de acordo com o parágrafo precedente, o Conselho Diretor pode decidir fazer distribuições sucessivas dos ativos do Banco para os membros até que todos os ativos sejam distribuídos. A distribuição deve estar sujeita à liquidação de todos os protestos extraordinários do Banco contra cada membro.
--	--

21. EMENDA AO ARTIGO 60 (EMENDAS)

1. Qualquer proposta para introduzir modificações neste Acordo, seja vinda de um membro, um governador ou do Conselho Diretor, deve ser comunicada ao Presidente do Conselho de Governadores, que devem apresentar a proposta diante do Conselho. Se a emenda proposta é aprovada pelo Conselho, o Banco deverá, através de carta circular ou telegrama, perguntar aos membros se eles aceitam a emenda. Quando dois terços dos membros, tendo três quartos do poder de voto total dos membros, incluindo dois terços dos membros regionais tendo três quartos do poder de voto total dos membros regionais, aceitarem a emenda proposta, o Banco deve certificar o fato através de comunicação formal endereçada aos membros.	1. Qualquer proposta para introduzir modificações neste Acordo, seja vinda de um membro, um governador ou do Conselho Diretor, deve ser comunicada ao Presidente do Conselho de Governadores, que devem apresentar a proposta diante do Conselho. Se a emenda proposta é aprovada pelo Conselho, o Banco deverá, através de carta circular ou fac-simile ou telegrama, perguntar aos membros se eles aceitam a emenda. Quando dois terços dos membros, tendo três quartos do poder de voto total dos membros, incluindo dois terços dos membros regionais tendo três quartos do poder de voto total dos membros regionais, aceitarem a emenda proposta, o Banco deve prontamente certificar o fato através de comunicação formal endereçada aos membros.
--	--

22. EMENDA AO ARTIGO 62 (ARBITRAGEM)

No caso de uma disputa entre o Banco e o Governo de um Estado que tenha deixado de ser membro, ou entre o Banco e qualquer membro no encerramento das operações do Banco, tal disputa deve ser submetida à arbitragem por um tribunal de três árbitros. Um dos árbitros deve ser indicado pelo Banco, outro pelo Governor do Estado em questão, e o Terceiro árbitro, a menos que as partes acordem de outro modo, deve ser indicado por uma outra autoridade como prescrito no regulamento adotado pelo Conselho de Governadores. O terceiro árbitro deve ter poder total de decidir sobre todas as questões de procedimento em qualquer caso onde as partes estejam em desacordo sobre aquilo.	No caso de uma disputa entre o Banco e o um ex-membro, ou entre o Banco e um membro sobre o encerramento das operações do Banco, tal disputa deve ser submetida à arbitragem por um tribunal de três árbitros. Cada parte deve indicar um árbitro e os dois árbitros indicados devem escolher o terceiro, que pode ser o Presidente. Se dentro de 30 dias do pedido de arbitragem cada partido não tiver nomeado um árbitro ou se dentro de 15 dias após a indicação de dois árbitros o terceiro árbitro não tiver sido indicado, qualquer um dos partidos pode solicitar o Presidente da Corte de Justiça Internacional, ou qualquer outra autoridade como foi prescrito nas regulamentações adotadas pelo Conselho de Governadores, para indicar um árbitro. O procedimento deve ser determinado pelos árbitros. Entretanto o terceiro árbitro deve ter total poder para decidir sobre todas as questões de procedimento no caso de desacordo a respeito de determinado assunto. Votos majoritários dos árbitros devem se suficientes para que se chegue a uma decisão que deve ser final e unindo as duas partes.
---	---

23. EMENDAS INCIDENTAIS

Dada a anulação dos Artigos 19 (Conselho e Honorários) e 20 (Reserva Especial) do Acordo, dos parágrafos 10 e 11 desta Resolução, referências destes artigos nos Artigos 14 (Recipientes e Métodos de Operações) e 15 (Limitações em Operações) ficam doravante anulados. Instrumentos subsidiários devem ser emendados de acordo com as regras e regulamentações cabíveis.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO e INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º And. - Ant. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP: 40140-530 - Salvador - BA

TRADUÇÃO Nº 1-24651/01 LIVRO Nº 163 FOLHAS Nº 1

Eu, abaixo assinado, ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento, em idioma Inglês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

AFRICAN DEVELOPMENT BANK

ASSEMBLEIA DE GOVERNADORES

Resolução B/BG/2001/08

Adotada na Trigesima Sexta Reunião Ordinária do
African Development Bank, em 29 de maio de 2001

Emendas do Convênio Constitutivo do African Development Bank

A ASSEMBLEIA DE GOVERNADORES, COM RELAÇÃO AO:

1. Convênio Constitutivo do African Development Bank (o "Convênio do Banco"), particularmente aos Artigos 1 (Objeto), 29 (Poderes da Assembleia de Governadores), e 60 (Emendas), e
2. Relatório do Comitê Consultivo dos Governadores (GCC) do African Development Bank (o "Banco"), conforme previsto no Documento ADB/BG/WP/2001/09 (o "Relatório");

TENDO CONSIDERADO o Relatório, particularmente as recomendações do GCC para alterar determinadas Emendas do Convênio do Banco para: (i) harmonizar a maioria dos votos neste com as novas majorias de votos do Artigo 35, adotadas de acordo com a Resolução B/BG/98/04; (ii) remover todas as disposições obsoletas do Convênio do Banco, e (iii) harmonizar o Convênio do Banco, conforme apropriado, com os Atos Constitutivos de outros MDBs,

NESTE ATO DECIDE alterar os Artigos 1 (Objeto), 5 (Capital Autorizado), 6 (Subscrição de Ações), 7 (Pagamento de Subscrição), 14 (Receptores e Métodos de Operação), 15 (Limitações de Operações), 16 (Disponibilidade de Moedas para Empréstimos Diretos), 17 (Princípios Operacionais), 18 (Termos e Condições dos Empréstimos Diretos e Garantias), 19 (Comissão e Taxas), 20 (Reserva Especial), 26 (Avaliação de Moedas e Determinação de Conversibilidade), 27 (Uso de Moedas), 28 (Manutenção do Valor de Investimentos em Moedas do Banco), 30 (Composição da Assembléia de Governadores), 40 (Canal de Comunicações, Depositários), 44 (Suspensão), 45 (Quitação de Contas), 47 (Término das Operações), 49 (Distribuição de Ativo), 60 (Emendas) e 62 (Arbitragem) do Convênio do Banco, conforme mais detalhadamente previsto abaixo:

(¹ Para facilitar a referência, as mudanças específicas encontram-se realçadas em negrito.)

1. EMENDA AO ARTIGO 1 DO CONVÊNIO DO BANCO (OBJETO)

O Artigo 1 do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

A finalidade do Banco deverá ser contribuir para o desenvolvimento econômico **sustentável** e progresso social de seus membros regionais – individual e conjuntamente.

2. EMENDA AO ARTIGO 5 DO CONVÊNIO DO BANCO (CAPITAL AUTORIZADO)

O Artigo 5, subparágrafos 1 e 2 do Convênio do Banco, é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. a. O capital autorizado **inicial** do Banco deverá ser de 250.000.000 unidades de conta. Este deverá ser dividido em 25.000 ações com valor nominal de 10.000 unidades de conta cada ação, que deverão ser disponibilizadas para subscrição pelos membros. **O capital autorizado poderá ser aumentado em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo.**

b. O valor de uma unidade de conta deverá ser equivalente a um **Direito Especial de Saque (SDR)** do **Fundo Monetário Internacional** ou qualquer unidade adotada para o mesmo propósito pelo **Fundo Monetário Internacional**.

2. O capital autorizado deverá ser dividido em ações integralizadas e ações sujeitas a resgate. A proporção entre as ações integralizadas e as ações sujeitas a resgate deverá ser determinada pela Assembléia de Governadores periodicamente. As ações sujeitas a resgate deverão estar sujeitas a resgate pelo propósito definido no parágrafo 4(a) do artigo 7 do presente Convênio.

3. EMENDA AO ARTIGO 6 DO CONVÊNIO DO BANCO (SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES)

O Artigo 6(4) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

4. As ações inicialmente subscritas pelos Estados que adquiriram associação em conformidade com o parágrafo (1) do artigo 64 do presente Convênio deverão ser emitidas por valor nominal. As outras ações deverão ser emitidas por valor nominal, salvo se a Assembléia de Governadores decidir em circunstâncias especiais emití-las em outros termos.

4. EMENDA AO ARTIGO 7 DO CONVÊNIO DO BANCO (PAGAMENTO DE SUBSCRIÇÃO)

O Artigo 7, subparágrafos 2 e 4 do Convênio do Banco, é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

2. Os pagamentos das quantias inicialmente subscritas pelos membros do Banco para o capital integralizado deverão ser efetuados em **moeda conversível**. A Assembléia de Governadores deverá determinar a forma de pagamento das outras quantias subscritas pelos membros para o capital integralizado.

4. a. O pagamento das quantias subscritas para o capital sujeito a resgate do Banco deverá estar sujeito à chamada somente na medida em que, e quando for exigido pelo Banco para o cumprimento de suas obrigações incorridas, de acordo com o parágrafo 1(b) e (d) do artigo 14, na tomada de empréstimos de fundos para a inclusão de seus recursos de capital ordinário ou garantias debitáveis para os referidos recursos.

b. No caso das referidas chamadas, o pagamento poderá ser efetuado a critério do membro relacionado em **moeda conversível** ou na moeda exigida para quitar a obrigação do Banco para o propósito pelo qual a chamada foi feita.

c. As chamadas de subscrições não pagas deverão ser uniformes em percentagem sobre todas as ações sujeitas a resgate.

5. EMENDA AO ARTIGO 14 DO CONVÊNIO DO BANCO (RECEPTORES E MÉTODOS DE OPERAÇÕES)

O Artigo 14(1)(c) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. Em suas operações, o Banco poderá oferecer ou facilitar o financiamento para qualquer membro regional, subdivisão política ou qualquer órgão desta ou para qualquer instituição ou empreendimento no território de qualquer membro regional, bem como para órgãos internacionais ou regionais ou instituições relacionadas ao desenvolvimento da África. Estando sujeito às disposições deste capítulo, o Banco poderá realizar as suas operações em qualquer um dos seguintes modos:

c. Pelo investimento dos fundos referidos no subparágrafo (a) ou (b) deste parágrafo no capital acionário de um empreendimento ou instituição em benefício de um ou mais membros regionais; ou

6. EMENDA AO ARTIGO 15 DO CONVÊNIO DO BANCO (LIMITAÇÕES DE OPERAÇÕES)

O Artigo 15(4) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

4. a. No caso de investimentos feitos em virtude do parágrafo 1(c) do artigo 14 do presente Convênio fora dos recursos do capital ordinário do Banco, a quantia total pendente não deverá, em nenhum momento, exceder a **porcentagem fixada pela Assembléia de Governadores**, da quantia total do capital integralizado do Banco juntamente com as reservas e o superávit incluído em seus recursos do capital ordinário [excetuando-se, contudo, a reserva especial prevista no artigo 20 do presente Convênio.²]

(² O texto entre colchetes será apagado se o artigo 20 e a reserva especial forem incorporadas às reservas gerais.)

b. No momento em que isso for feito, a quantia de qualquer investimento específico referido no subparágrafo precedente não deverá exceder uma porcentagem do capital acionário da instituição ou empreendimento envolvido, que o **Conselho de Diretores** tiver fixado para qualquer investimento a ser feito em virtude do parágrafo 1(c) do artigo 14 do presente Convênio. Em hipótese nenhuma o Banco deverá buscar obter pelo referido investimento uma participação majoritária na instituição ou empreendimento relacionado.

7. EMENDA AO ARTIGO 16 DO CONVÊNIO DO BANCO (DISPONIBILIDADE DE MOEDAS PARA EMPRÉSTIMOS DIRETOS)

O Artigo 16(a) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

Na realização de empréstimos diretos, o Banco deverá fornecer à mutuária moedas que não sejam a moeda do membro em cujo território o projeto em questão deverá ser realizado (essa última moeda sendo denominada doravante, no presente, a "moeda local"), as quais são exigidas para cumprir o dispêndio de câmbio estrangeiro no referido projeto; ressalvando-se sempre que o Banco poderá, na realização de empréstimos diretos, oferecer financiamento para alcançar o dispêndio local sobre o projeto referido.

a. Quando este puder fazê-lo pelo fornecimento de moeda local sem vender qualquer parte de sua participação **em moedas conversíveis**; ou

8. EMENDA AO ARTIGO 17 DO CONVÊNIO DO BANCO (PRINCÍPIOS OPERACIONAIS)

O Artigo 17(1)(d) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. As operações do Banco deverão ser realizadas em conformidade com os seguintes princípios:

d. Os procedimentos de qualquer empréstimo, investimento ou outro financiamento empreendido nas operações ordinárias do Banco deverão ser utilizados somente para a obtenção em países membros de mercadorias e serviços produzidos em países membros, exceto qualquer caso em que o Conselho de Diretores [~~<< anulação >>~~] determinar para permitir a obtenção em um país que não seja membro ou de mercadorias e serviços produzidos em um país que não seja membro em circunstâncias especiais tomando a referida obtenção apropriada, conforme no caso de um país que não seja membro em que uma quantia significativa de financiamento tenha sido fornecida ao banco [~~<< anulação >>~~].

9. EMENDA AO ARTIGO 18 DO CONVÊNIO DO BANCO (TERMOS E CONDIÇÕES PARA EMPRÉSTIMOS E GARANTIAS DIRETAS)

O Artigo 18(3)(c) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

3. No caso de empréstimos diretos feitos ou de empréstimos garantidos pelo Banco, o Banco:

c. Deverá declarar expressamente a moeda em que todos os pagamentos para o Banco de acordo com o convênio relacionado ~~devem ser efetuados~~. A critério da mutuária, contudo, os referidos pagamentos poderão sempre ser efetuados em moeda conversível, ou, sujeitos ao convênio do Banco, em qualquer outra moeda; e

10. EMENDA AO ARTIGO 19 DO CONVÊNIO DO BANCO (COMISSÃO E TAXAS)

O artigo 19 do Convênio é neste ato anulado.

11. EMENDA AO ARTIGO 20 DO CONVÊNIO DO BANCO (RESERVA ESPECIAL)

O artigo 20 do Convênio do Banco é neste ato anulado.

12. EMENDA AO ARTIGO 26 DO CONVÊNIO DO BANCO (AVALIAÇÃO DE MOEDAS E DETERMINAÇÃO DE CONVERTIBILIDADE)

O Artigo 26 do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

Sempre que for necessário de acordo com o presente Convênio:

- (i) Avaliar qualquer moeda nos termos de outra moeda ou nos termos de unidade de conta definida no parágrafo 1(b) do artigo 5 do presente Convênio, ou
- (ii) Determinar se qualquer moeda é conversível,

a referida avaliação ou determinação, conforme possa ser o caso, deverá ser razoavelmente feita pelo Banco após consulta com o Fundo Monetário Internacional.

13. EMENDA AO ARTIGO 27 DO CONVÊNIO DO BANCO (USO DE MOEDAS)

O Artigo 27, subparágrafos 1 e 4 do Convênio do Banco e neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. Os membros não poderão manter ou impor quaisquer restrições na detenção ou uso pelo Banco ou por qualquer receptor do Banco, para pagamentos em qualquer local, de:
 - a. **Moedas conversíveis** recebidas pelo Banco no pagamento de subscrições ao capital do Banco de seus membros,
 - b. Moedas de membros compradas com as moedas conversíveis referidas no subparágrafo precedente;
 - c. Moedas obtidas pelo Banco por tomadas de empréstimo de acordo com o parágrafo (a) do artigo 23 do presente Convênio, para inclusão em seus recursos de capital ordinário;
 - d. **Moedas recebidas pelo Banco** no pagamento por causa do principal, dos juros, dividendos ou outros encargos com respeito a empréstimos ou investimentos feitos fora de quaisquer dos fundos referidos no subparágrafo a ao c ou em pagamentos de comissões ou taxas com respeito às garantias emitidas pelo Banco; e
 - e. Moedas que não sejam as suas próprias, recebidas por um membro do Banco em distribuição do rendimento líquido do Banco em conformidade com o artigo 42 do presente Convênio.
4. O Banco não deverá utilizar moedas que este detiver na compra de outras moedas de seus membros, exceto:
 - a. Para cumprir as suas obrigações existentes, ou
 - b. **De acordo com uma decisão do Conselho de Diretores.**

14. EMENDA AO ARTIGO 28 DO CONVÊNIO DO BANCO (MANUTENÇÃO DO VALOR DA PARTICIPAÇÃO EM DINHEIRO DO BANCO)

O Artigo 28 do presente Convênio é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. Sempre que o valor nominal da moeda de um membro for reduzido em termos de unidade de conta definida no parágrafo 1 (b) do artigo 5 do presente Convênio, ou o seu valor de câmbio estrangeiro tiver, na opinião do Banco, sido desvalorizado em uma extensão significativa, o referido membro deverá pagar ao Banco dentro de um tempo razoável uma quantia de sua moeda exigida para manter o valor de toda a referida moeda detida pelo Banco em razão de sua subscrição.
2. Sempre que o valor nominal da moeda de um membro for aumentado nos termos da referida unidade de conta, ou o seu valor de câmbio estrangeiro tiver, na opinião do Banco, sido elevado em uma extensão significativa, o Banco deverá pagar ao referido membro dentro do tempo razoável uma quantia da referida moeda exigida para ajustar o valor de toda a referida moeda detida pelo Banco em razão de sua subscrição.

3. O Banco, no caso considerado no parágrafo 1. ou o membro, no caso considerado no parágrafo 2, poderá renunciar os seus direitos de acordo com o presente artigo.

15. EMENDA AO ARTIGO 30 DO CONVÊNIO DO BANCO (ASSEMBLÉIA DE GOVERNADORES: COMPOSIÇÃO)

O Artigo 30(1) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. Cada membro deverá ser representado na Assembleia de Governadores e deverá nomear um governador e um governador suplente. Estes deverão ser pessoas de alta competência e ampla experiência em assuntos econômicos e financeiros e deverão ser nacionais e membros do Estado. Cada governador e suplente deverá prestar serviços por cinco anos, estando sujeito à rescisão da nomeação a qualquer momento, ou à reeleição, a critério do membro que estiver nomeando. Nenhum suplente poderá votar, exceto na ausência de seu chefe. Em suas reuniões ordinárias, a Assembleia deverá designar um dos governadores como Presidente da Assembleia. O Presidente da Assembleia deverá ocupar o cargo até a eleição de um sucessor na próxima reunião ordinária da Assembleia, salvo se diversamente decidido pela Assembleia de Governadores.

16. EMENDA AO ARTIGO 40 DO CONVÊNIO DO BANCO (CANAL DE COMUNICAÇÕES: DEPOSITÁRIOS)

O Artigo 40(3) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

3. O Banco poderá deter o seu ativo [<< anulação >>] junto aos depositários que o Conselho de Diretores determinar.

17. EMENDA AO ARTIGO 44 DO CONVÊNIO DO BANCO (SUSPENSÃO)

O Artigo 44 do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. Se um membro deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações de acordo com o presente Convênio ou qualquer obrigação ao Banco decorrente das operações de acordo com o presente Convênio, a Assembleia de Governadores poderá suspender o referido membro por uma decisão da Assembleia de Governadores representando não menos que setenta por cento do poder votante total dos membros. A Assembleia de Governadores poderá, no lugar de uma suspensão do quadro de associados, ordenar uma suspensão dos direitos votantes do referido membro mediante os termos e condições que possam ser estabelecidos pela Assembleia de Governadores, de acordo com os regulamentos adotados em conformidade com o parágrafo 4 deste artigo.

2. O membro suspenso do quadro de associados deverá automaticamente deixar de ser membro do Banco 1 (um) ano a partir da data de sua suspensão, salvo se a Assembleia de Governadores, durante o período de um ano, decidir pela mesma maioria necessária para suspensão reintegrar o membro à idoneidade.

3. Enquanto estiver sob suspensão do quadro de associados, um membro não deverá estar autorizado a exercer quaisquer direitos de acordo com o presente Convênio, com exceção do direito de renúncia, mas deverá permanecer sujeito a todas as obrigações.

4. A Assembléia de Governadores deverá adotar os regulamentos que possam ser necessários para a implementação deste artigo.

18. EMENDA AO ARTIGO 45 DO CONVÊNIO DO BANCO (QUITAÇÃO DE CONTAS)

O Artigo 45(3)(c) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

3. O pagamento das ações recompradas pelo Banco de acordo com o presente artigo deverá ser regido pelas seguintes condições:

c. Os pagamentos deverão ser efetuados na moeda do Estado que estiver recebendo o pagamento ou, se a referida moeda não estiver disponível, em moeda conversível.

19. EMENDA AO ARTIGO 47 DO CONVÊNIO DO BANCO (TÉRMINO DAS OPERAÇÕES)

O artigo 47(1) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. O Banco poderá terminar as suas operações com respeito a novos empréstimos, garantias e investimentos acionários por uma decisão da Assembléia de Governadores exercendo uma maioria de setenta por cento do poder votante total.

20. EMENDA AO ARTIGO 49 DO CONVÊNIO DO BANCO (DISTRIBUIÇÃO DE ATIVO)

O Artigo 49(2) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

2. Após uma decisão de efetuar uma distribuição ter sido tomada em conformidade com o parágrafo precedente, o Conselho de Diretores poderá decidir fazer as distribuições sucessivas do ativo do Banco aos membros até que todo o ativo tenha sido distribuído. Esta distribuição deverá estar sujeita à quitação prévia de todas as reivindicações pendentes do Banco contra cada membro.

21. EMENDA AO ARTIGO 60 DO CONVÊNIO DO BANCO (EMENDAS)

O Artigo 60(1) do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

1. Qualquer proposta para introduzir modificações ao presente Convênio, tenha surgido de um membro, um governador ou do Conselho de Diretores, deverá ser comunicada ao Presidente da Assembléia de Governadores, que deverá trazer a proposta perante a Assembléia. Se uma emenda proposta for aprovada pela Assembléia, o Banco deverá, por carta circular, fac-símile ou telegrama, perguntar aos membros se eles aceitam as emendas propostas. Quando dois terços dos membros, tendo três quartos do poder votante total

dos membros, incluindo dois terços dos membros regionais tendo três quartos do poder votante total dos membros regionais, tiverem aceitado a emenda proposta, o Banco deverá imediatamente certificar o fato mediante uma comunicação formal endereçada aos membros.

22. EMENDA AO ARTIGO 62 DO CONVÊNIO DO BANCO (ARBITRAGEM)

O Artigo 62 do Convênio do Banco é neste ato alterado, devendo ser lido conforme segue:

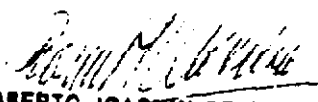
No caso de uma controvérsia entre o Banco e um membro antigo, ou entre o Banco e um membro mediante o término das operações do Banco, a referida controvérsia deverá ser submetida à arbitragem por um tribunal de três árbitros. Cada parte deverá nomear um árbitro, e os dois árbitros assim nomeados deverão nomear o terceiro, que deverá ser o Presidente. Se, dentro de 30 dias, ou se dentro de 15 dias da nomeação de dois árbitros, o terceiro árbitro não tiver sido nomeado, qualquer uma das partes poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça Internacional, ou a outra autoridade que possa ter sido prescrita pelos regulamentos adotados pela Assembléia de Governadores, que nomeie outro árbitro. O procedimento deverá ser fixado pelos árbitros. Entretanto, o terceiro árbitro deverá ter pleno poder para quitar todas as questões do procedimento em caso de desacordo a esse respeito. O voto da maioria dos árbitros deverá ser suficiente para alcançar uma decisão que deverá ser final e obrigatória para as partes.

23. EMENDAS INCIDENTAIS

Com a anulação dos Artigos 19 (Comissão e Taxas) e 20 (Reserva Especial) do Convênio do Banco prevista nos parágrafos 10 e 11 da presente Resolução, a remissão recíproca a estes artigos nos Artigos 14 (Recipientes e Métodos de Operação) e 15 (Limitações de Operações) fica neste ato anulada. Os instrumentos subsidiários devem ser alterados em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

FICA, AINDA, DECIDIDO que as emendas do Convênio do Banco contidas na presente Resolução deverão entrar em vigor na data prevista no artigo 60(4) do Convênio do Banco, seguindo a adoção da Resolução e a aceitação das emendas neste pelos Membros em conformidade com o artigo 60(1) do Convênio do Banco.

Salvador, BA, 23 de Outubro de 2001.
NADA MAIS, dou fé e firmo a presente


ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO

MENSAGEM

N.º 1.008, DE 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto das Emendas ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento – BAD.

Brasília, 21 de novembro de 2002.



EM nº 423/MP

Brasília, 4 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por ocasião da Trigesima Sexta Reunião Ordinária da Assembléia de Governadores do Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, foi aprovada a Resolução B/BG/2001/08, a qual promove alterações no Convênio Constitutivo daquele Organismo.

2. Tratando-se de matéria já aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 45, de 24.06.83, caberia submeter àquela Casa as emendas propostas no Convênio, com vistas à sua ratificação. Em anexo, apresentamos quadro comparativo do texto original e as respectivas emendas propostas.

3. Com esse propósito, encaminho a Vossa Excelência o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, com a respectiva tradução juramentada, com proposta para que seja submetido ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....
(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14818/2007)